

DESPACHO

PROCESSO: 00005555.989.22-7

REPRESENTANTE: ■ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO (CPF 289.477.748-55)

REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CNPJ 45.780.095/0001-41)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 001/2022, da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada, incumbida de prestar serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e correlatos de forma atender a Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme descrito no projeto básico, planilhas e demais anexos.

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO POR: UR-03

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00005706.989.22-5

PROCESSO: 00005706.989.22-5

REPRESENTANTE: ■ RICARDO FATORE DE ARRUDA (CPF 257.379.138-64)

REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CNPJ 45.780.095/0001-41)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 001/2022, da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada, incumbida de prestar serviços de manejo de

resíduos sólidos urbanos e correlatos de forma atender a Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme descrito no projeto básico, planilhas e demais anexos.

EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-03
PROCESSO PRINCIPAL: 5555.989.22-7

Vistos.

LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO e RICARDO FATORE DE ARRUDA insurgem-se contra o Edital de Concorrência Pública nº 001/2022, da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada, incumbida de prestar serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e correlatos de forma atender a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

As petições foram protocoladas nos dias 14/02/2022 e 15/02/2022 enquanto que a data de abertura das propostas está marcada para o dia 17/02/2021.

O primeiro Representante questiona: a ausência do BDI, fonte e data base dos preços lançados na planilha orçamentária; a ausência de Cronograma Físico-Financeiro; a Exigência indevida de comprovação de capacidade técnico-profissional em fornecimento de contêiner; e a exigência indevida de comprovação de capacidade técnico-profissional em varrição, limpeza de bueiros, lavagem de feiras e contêiner.

Já o segundo Representante aponta as seguintes irregularidades:

1° Proibição da participação de Pessoas Jurídicas reunidas em consórcios

2° Obrigatoriedade de execução de visita técnica, o que revelaria antes da data de entrega de envelopes quantas e quais empresas estariam interessadas em participar do certame bem como o fornecimento de informações e projeto técnico apenas na visita;

3° Falta de detalhamento, do escopo de serviço sobre as obras que deverão ser feitas para acomodação dos contêineres subterrâneos,

4° Tempo exíguo para início dos trabalhos após ordem de serviços, haja vista a

necessidade de obras de alvenaria para instalação dos contêineres anteriormente ao início do serviço de coleta.

Dessa forma, requerem a suspensão liminar do certame.

Os expedientes foram a mim distribuídos devido a conexão da matéria com aquelas tratadas nos processos TC-008874.989.21-3, TC-009720.989.21-9, TC-009737.989.21-0, TC-009757.989.21-5, TC-015575.989.21-5, TC-015841.989.21-3 e TC-015955.989.21-5.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pesem as alegações dos Representantes, não é possível a concessão da liminar e

determinar a paralisação do certame.

Nesta Corte existe o entendimento de que a determinação de paralisação de certames licitatórios, só é cabível quando constatada ilegalidade que prejudique a isonomia do certame ou capaz de determinar a eliminação de potencial concorrente.

A matéria já foi objeto de exame anterior por este Tribunal ocasião em que foram determinadas diversas correções no edital.

A princípio, pude constatar a retificação do edital em diversos pontos, e, a meu ver os elementos agora apresentados não me convencem da existência de clara afronta à legislação, pois envolve situação controversa que refoge ao procedimento sumaríssimo e excepcional previsto na legislação e que por esse motivo deve ser interpretada restritivamente, requerendo a devida prudência, sob pena de obstaculizar legítimas pretensões da Administração, e prejudicar, inclusive, o interesse público, conforme vasto repertório jurisprudencial firmado nesta Corte.

Assim sendo, indefiro os pedidos e com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno, determino o arquivamento dos presentes expedientes, antes, porém, transitando para ciência do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Após, deve o CARTÓRIO aguardar e certificar a entrada de eventual documento, enviar ao MPC, e por

fim, arquivar os autos.

2022.

GC, 16 de fevereiro de

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o
arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar
documento digital' e informe o código do documento: 3-OCP1-BZVU-6OGC-7NW1